

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600292-44.2020.6.21.0097

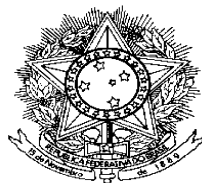
Procedência: ESTEIO (97ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET –
IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO
Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
Recorrido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE
PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.
MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. PARECER PELO
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 12033083), com pedido de efeito suspensivo, interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral (ID 12032883), que julgou procedente a representação por propaganda irregular na internet para: *a) determinar à representada a imediata retirada da postagem na internet, nos endereços indicados pelo representante; b) condenar a representada ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir do trânsito em julgado da presente decisão até o efetivo pagamento.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 12033533), os autos foram encaminhados ao TRE-RS.

Indeferido o efeito suspensivo vindicado (ID 12041433), foram os autos remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

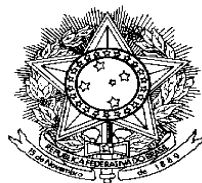
O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação que versa sobre propaganda eleitoral é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso sob análise, que tramita em meio eletrônico, o recurso foi interposto em 15.11.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 13.11.2020, não tendo sido observado o prazo legal de 24 horas.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, porque não se encontra satisfeito o pressuposto processual **da tempestividade, o presente recurso não deve ser conhecido.**

II.II – MÉRITO.

Diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de dezembro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.